

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA
PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2024**

PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2024

Apensados: PL nº 3.931/2024, PL nº 4.165/2025 e PL nº 676/2026.

Determina a aplicação de monitoramento eletrônico para agressores em casos de violência doméstica, como medida de proteção às vítimas e prevenção de novos episódios de agressão.

Autor: Deputados MARCOS TAVARES e FERNANDA MELCHIONNA

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.942, de 2024, de autoria dos ilustres Deputados Marcos Tavares e Fernanda Melchionna determina a aplicação de monitoramento eletrônico para agressores em casos de violência doméstica, como medida de proteção às vítimas e prevenção de novos episódios de agressão.

Na justificação, embasa-se a proposição na necessidade de conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência, argumentando que as ordens de restrição tradicionais muitas vezes são insuficientes para garantir a segurança física das vítimas. O autor sustenta que o uso de dispositivos tecnológicos, como tornozeleiras eletrônicas, permite o controle em tempo real da localização do agressor, criando uma barreira de proteção e inibindo a reincidência criminal.

Foram apensadas ao projeto original as seguintes proposições:



- **PL nº 3.931/2024**, de autoria do Sr. Rodolfo Nogueira, que altera o artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, possibilitando ao juiz determinar o uso de dispositivos de monitoramento eletrônico no agressor, permitindo o acompanhamento em tempo real da sua localização, quando necessário para garantir a segurança da vítima, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.
- **PL nº 4.165/2025**, de autoria da Sra. Fernanda Melchionna e outros, que estabelece critérios para monitoração eletrônica de agressores no âmbito da violência contra a mulher, de que trata o § 5º do art. 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
- **PL nº 676/2026**, de autoria do Sr. Jorge Goetten, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de monitoração eletrônica do agressor nos casos em que forem aplicadas as medidas protetivas de afastamento do lar, proibição de aproximação da ofendida e proibição de frequência de determinados lugares, quando empregada violência ou grave ameaça.

A matéria foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 8 de dezembro de 2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes (PDT-GO), pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.942/2024, do PL nº 3.931/2024, do PL nº 4.165/2025 e do PL nº 676/2026, apensados, com Substitutivo. Em 10 de dezembro seguinte, foi aprovado o parecer.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi designado relator, Deputado Sargento Fatur.



Foi aprovado requerimento de urgência, encontrando-se a matéria pronta para a apreciação deste Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do Projeto de Lei nº 2.942, de 2024, observa-se que este previa, nos incisos do *caput* do art. 9º, o seguinte: “I - os recursos necessários para a implementação desta lei serão provenientes do orçamento da segurança pública, com possibilidade de parcerias com entidades privadas e organizações não-governamentais” e “II - serão destinados fundos específicos para a aquisição de dispositivos de monitoração eletrônica”.

Considerando que o Poder Legislativo não pode, em regra, criar despesas para o Poder Executivo sem indicar a fonte de custeio específica e sem que a iniciativa da lei parta do Executivo (em matérias



orçamentárias e de organização administrativa). O dispositivo poderia configurar violação ao art. 61, § 1º, e o art. 167 da Constituição Federal (Princípio da Separação dos Poderes e Responsabilidade Fiscal).

O Congresso pode autorizar o gasto, mas não obrigar a alocação de verba dessa forma em projeto de iniciativa parlamentar e para a capacitação das autoridades responsáveis pelo monitoramento contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão negativa entre receita e despesa pública.

Contudo, a nova versão proposta no texto do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o texto ficou plenamente adequado, não incorrendo em dispositivos que ensejasse obrigatoriedade de despesas.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2942 de 2024 e de seus apensos.

As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso



Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos do artigo 22, incisos I, quanto a parte relativa ao direito penal, e art. 61, *caput*, uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o Projeto de Lei principal revela-se, na forma do Substitutivo apresentado, adequado. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição principal, após ajustes feitos pelo Substitutivo, se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Mérito

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) pronunciar-se sobre o mérito de proposições que versem sobre políticas de segurança pública. O Projeto de Lei nº 2.942, de 2024, insere-se plenamente nesse campo temático, ao propor a implementação de monitoração eletrônica como ferramenta de proteção às vítimas e prevenção de novos episódios de agressão.

Como mulher, delegada titular da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher por anos, vice-presidente da CSPCCO e membro da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a pauta de enfrentamento à violência contra a mulher me é particularmente cara. A proposição em análise apresenta mérito inegável ao enfrentar uma realidade alarmante que afeta milhares de brasileiras. Como bem destacam os nobres autores, as medidas protetivas tradicionais, muitas vezes restritas a ordens documentais, não têm sido suficientes para garantir a segurança integral das vítimas.



A violência doméstica demanda uma resposta estatal mais robusta, e o uso de dispositivos tecnológicos, como tornozeleiras eletrônicas, permite o controle em tempo real da localização do agressor, proporcionando uma barreira física e psicológica contra a aproximação e garantindo uma proteção adicional e mais eficaz.

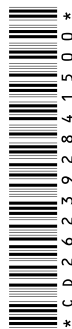
A proposta reconhece que a presença de uma medida de vigilância constante desestimula comportamentos agressivos e reduz significativamente o risco de reincidência. Ao instituir mecanismos que aumentam a responsabilidade do agressor e tornam mais rigorosa a fiscalização do cumprimento das medidas judiciais, a iniciativa reforça o compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos e a promoção da dignidade das mulheres.

Assim, o projeto busca exatamente suprir a lacuna da fiscalização, oferecendo às autoridades meios de resposta rápida para prevenir situações de risco iminente.

É imperioso destacar, contudo, um avanço legislativo recente: a promulgação da Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025. Este diploma legal alterou a Lei Maria da Penha para incluir expressamente a possibilidade de sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante a vigência de medida protetiva de urgência.

Diante desse fato, forçoso é reconhecer que o objetivo central dos projetos se encontra atendido pela legislação vigente, impondo-se sua rejeição pela prejudicialidade. Entretanto, dispositivos do projeto principal mantêm sua relevância e necessidade de tramitação para aprimorar essa nova realidade legal. De igual modo, reconhecemos os valiosos aportes, por meio de projetos apensados, dos deputados Rodolfo Nogueira, Fernanda Melchionna e Jorge Goetten.

Para garantir sua plena exequibilidade jurídica e avançar além do que dispõe a Lei nº 15.125/2025, oferecemos mudanças necessárias por meio de Substitutivo. Optamos por integrar as medidas diretamente na Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), fortalecendo o sistema protetivo já existente em vez de criar norma autônoma.



O primeiro aperfeiçoamento em relação à normativa vigente e às proposições em análise encontra-se no fato de que pretendemos exaurir o debate jurídico acerca da natureza da monitoração eletrônica como medida protetiva autônoma. Elencando-a no rol de incisos do art. 22 da Lei Maria da Penha, passa a restar inequívoco que qualquer descumprimento da decisão judicial que institua a monitoração eletrônica configura crime nos termos do art. 24-A da referida Lei, e será punida como tal.

Ademais, propomos, conforme o espírito da proposição principal em análise, aumento de pena de um terço até a metade caso o referido descumprimento decorra de violação das áreas de exclusão monitoradas eletronicamente, ou da remoção, violação ou modificação do dispositivo de monitoração.

Em linha com o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, bem como com o PL nº 4.165/2025, apresentada pela ilustre Deputada Fernanda Melchionna, pretendemos reformar dispositivo da Lei que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública, a fim de majorar recursos destinados para as ações de enfrentamento da violência contra a mulher, incluindo o custeio da aquisição e manutenção de equipamentos de monitoração eletrônica dos agressores.

Por fim, também em linha com o PL nº 4.165/2025, buscamos instituir programas permanentes e obrigatórios de monitoração eletrônica de agressores e acompanhamento das mulheres em situação de violência, reforçando o caráter preventivo e integral da proteção estatal.

II.4. Conclusão do voto

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2942, de 2024, de seus apensos e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do substitutivo ora apresentado.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação e compatibilidade financeira do Projeto de Lei nº 2.942, de 2024, de



seus apensos e dos substitutivos da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Por fim, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.942, de 2024, e de seus apensados, e dos substitutivos da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.942, de 2024, de seus apensos e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2024

Apensados: PL nº 3.931/2024, PL nº 4.165/2025 e PL nº 676/2026.

Altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e 14.899, de 17 de junho de 2024, para estabelecer a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma, critérios de prioridade para a monitoração eletrônica de agressores, prever causa de aumento de pena no crime de descumprimento de medida protetiva e dispor sobre campanhas e diretrizes orçamentárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e 14.899, de 17 de junho de 2024, para estabelecer a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma, critérios de prioridade para a monitoração eletrônica de agressores, prever causa de aumento de pena no crime de descumprimento de medida protetiva e dispor sobre campanhas e diretrizes orçamentárias.

Art. 2º Os arts. 11, 22, 24-A, 35 e 39 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....
.....

VI – implementar tornozeleira eletrônica para realizar o monitoração do agressor, na forma prevista nesta Lei.” (NR)

“Art. 22.
.....



VIII – monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima aplicação ou dispositivo de segurança que alerte sobre eventual aproximação do agressor.

.....

§ 5º A aplicação da medida prevista no inciso VIII deste artigo terá prioridade nos casos em que houver descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas ou quando verificado risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima.

§ 6º Para a efetivação da medida prevista no inciso VIII deste artigo, a autoridade competente promoverá a instalação do equipamento e instruirá o agressor sobre o seu funcionamento e as áreas de exclusão onde não poderá circular, conforme definido na decisão da autoridade judicial, devendo a ciência constar de termo nos autos.

§ 7º O sistema de monitoração eletrônica de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo deverá emitir alerta automático e simultâneo à vítima e à unidade policial mais próxima sempre que o agressor romper o perímetro de exclusão fixado judicialmente.

§ 8º Nos casos previstos no § 5º deste artigo, a decisão judicial que deixar de aplicar a medida protetiva de monitoração eletrônica deverá apresentar fundamentação expressa quanto às razões da não aplicação da medida.” (NR)

“Art. 24-A.

.....

§ 4º A pena será aumentada de um terço até a metade se o descumprimento decorrer da violação das áreas de exclusão monitoradas eletronicamente ou da remoção, violação ou alteração do dispositivo de monitoração sem autorização judicial.” (NR)

“Art. 35

.....

Parágrafo único. As campanhas a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo deverão contemplar informações sobre procedimentos e abordagens policiais, prevenção à revitimização, funcionamento das medidas protetivas de urgência e mecanismos de monitoração eletrônica.” (NR)

“Art. 39.

Parágrafo único. Na implementação das medidas estabelecidas nesta Lei, os entes federativos deverão observar, entre as prioridades de alocação de recursos, a aquisição e a manutenção de equipamentos de monitoração eletrônica para



agressores e de dispositivos de segurança para as vítimas.”
(NR)

Art. 3º O § 4º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 4º. No mínimo 6% (seis por cento) dos recursos empenhados do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) devem ser destinados a ações de enfrentamento da violência contra a mulher, incluindo o custeio da aquisição e manutenção dos equipamentos de monitoração eletrônica dos agressores.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

IV - programa permanente e obrigatório de monitoração eletrônica de agressores e de acompanhamento de mulheres em situação de violência, como mecanismo de prevenção e proteção integral, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

VI - expansão da monitoração eletrônica do agressor com a finalidade de cumprir o disposto:

a) no § 5º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha), especialmente quanto à a disponibilização para a mulher em situação de violência de unidade portátil de rastreamento do agressor que viabilize a proteção da integridade física da mulher;

b) no art. 146-E da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora



2026-2525



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262392841500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione

